



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0201351-11.2022.8.06.0034**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos e Tutela de Urgência**  
 Requerido: **Município de Aquiraz**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por **Jenny Beatriz Nascimento Silva**, representada por sua mãe, **Jeniffer Nascimento da Prata**, em face do **Município de Aquiraz**, todos qualificados na exordial.

A parte requerente, segundo consta dos autos, é portadora de diabetes tipo 1 (CID E 109), e tem apresentado quadro de hipoglicemia grave e convulsões, que trazem "risco de sequelas neurológicas". Narra que seria beneficiada com o aparelho **SENSOR FREE STYLE LIBRE**, mas que não tem condições financeiras para adquiri-lo. Buscou-o junto à Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz, mas foi informada que não há licitação ativa do aparelho, recorrendo a este juízo para que obtenha o equipamento necessário.

Diante do quadro de saúde exposto, é pedido a tutela provisória de urgência para que seja determinado ao requerido que disponibilize duas unidades por mês do referido aparelho, sob pena de multa, enquanto for necessário à requerente.

A inicial veio acompanhada do relatório médico de p. 21-22, datado de 23/08/2022, de lavra da médica Marina Alves Melo, CRM 10106.

Intimado o Município de Aquiraz para se manifestar, quedou-se inerte (p. 30).

No mérito pede o julgamento de procedência do pedido com a confirmação da antecipação de tutela pretendida.

É o suficiente a relatar. Decido.

É cediço que a análise das tutelas de urgência, independente de qual instituto, merece estudo rápido, objetivo, mas sem maiores inferências sobre o resultado final da lide, bastando, apenas, no caso de medidas antecipatórias, o atendimento de alguns requisitos legais.

Antes mesmo de uma cognição exauriente, a lei permite, liminarmente ou após justificação prévia, o deferimento de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, em que a parte requerente suscita a necessidade de realizar o tratamento para seu problema de saúde, tem-se que sua pretensão antecipatória merece prosperar.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

A probabilidade do direito invocado pela parte requerente está evidenciado, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento quanto aos fatos alegados, sobretudo quando levado em consideração que a situação de saúde da parte requerente foi demonstrado pela documentação, ressaltando a necessidade do aparelho conforme laudo médico juntado aos autos.

Neste sentido, cumpre observar, sem muita ilação, que não bastasse a garantia constitucional contida no artigo 5º, no sentido de que a vida é direito inviolável, além do que a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Carta Magna, o certo é que a saúde foi erigida a patamar de importância ímpar, dispondo o artigo 196, do Diploma Magno, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Com efeito, o destaque à saúde, titular de uma seção específica na Constituição Federal, demonstra que a intenção do Legislador Constituinte, muito mais do que teórica, era prática, proporcionando ao cidadão o respeito ao direito à saúde, na medida em que incumbiu o Poder Público não apenas de manter a prestação do serviço, mas, sobretudo, de regulamentar e fiscalizar aqueles que se legitimam a atuar paralelamente.

No caso dos autos, ao que parece, a parte requerente, enquanto portadora de problema de saúde que lhe trás risco considerável, se encontra privada de realizar seu tratamento por não ter condições de arcar com equipamento não disponibilizado pelo aparato estatal, o que, evidentemente, poderá agravar seu quadro de saúde.

Por fim, deve ser destacado que o Estatuto da Criança e Adolescente (lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990) estabelece como absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, de todas as crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Se é assim, de logo adianto que a prova carreada aos autos é capaz de demonstrar a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo do dano, satisfazendo,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

portanto, os requisitos dispostos no artigo 300, do CPC.

Neste sentido, restando demonstrado que o paciente deve realizar tratamento específico para reverter o quadro de hipoglicemia grave que lhe resultam convulsões, e não restando dúvidas que tal tratamento deixou de se realizar em função de falta de recursos da família, o que, por óbvio, poderá lhe causar sérios riscos à vida da criança, mostra-se adequado o deferimento da tutela de urgência.

Como se observa, sem o tratamento necessário, o requerente está sob o risco de sofrer sequelas ou mesmo óbito, não podendo ser exposto a tudo isto pelo formalismo do ente estatal, cabendo ao poder público suprir tal carência.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Aliás, a omissão do Estado em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos à requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão vejase:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

Assim, satisfeita a exigência contida no caput do artigo 300 do CPC, já que a alegação da representante legal da requerente é por demais verossímil diante da prova inequívoca trazida aos autos, entendo que os requisitos legais, encontram-se presentes.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para determinar ao Município de Aquiraz que, disponibilize à requerente, mensalmente, enquanto for necessário por laudo médico, o **SENSOR FREE STYLE LIBRE**, na quantidade de **dois por mês**, no prazo de **5 (cinco)** dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de bloqueio do valor necessário para pagamento de insumos, materiais e honorários médicos na rede privada, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas.

Intimem-se com a **MÁXIMA** urgência em face das circunstâncias de saúde da requerente.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Destarte, deixo de designar audiência preliminar neste momento, vez que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Aquiraz****2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz**Av. Augusto Sá, S/N., CENTRO - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2003, Aquiraz-CE - E-mail:  
aquiraz.2civel@tjce.jus.br

não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

**CITE-SE** o requerido para oferecer contestação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 231, inciso II, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345).

Gratuidade da justiça deferida na forma da lei.

Ciência ao Representante do Ministério Público.

Expedientes necessários, **com URGÊNCIA**.

Aquiraz/CE, 26 de outubro de 2022.

**Fernando Antonio Medina de Lucena**  
**Juiz de Direito**